



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145377502/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001302/2026-62

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330\_00079\_2026 - FELIX PARRY

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.001302/2026-62, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330\_00079\_2026, lavrado em 21/02/2026, em face de FELIX PARRY, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 12 dias.
2. A defesa foi apresentada em 24/02/2026, sendo tempestiva, nos termos do art. 309, §4º, do Decreto nº 9.199/2017 e do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal.
3. O autuado alega que providenciou a documentação para prorrogação do visto de turismo e que, na condição de cidadão alemão, a prorrogação não seria permitida, destacando que já possuía passagem de retorno emitida. Sustenta erro de interpretação, ausência de má-fé e saída voluntária do país.
4. Requer a reconsideração da penalidade, com o cancelamento ou, subsidiariamente, a redução da multa.
5. Ressalta-se a ausência de juntada de documentos aos autos.
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. O autuado busca justificar sua permanência irregular alegando desconhecimento da legislação migratória brasileira. No entanto, o ordenamento jurídico do país estabelece que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei alegando ignorância (art. 3º da LINDB). Assim o autuado permaneceu no Brasil além do prazo legal, o que configura infração, independentemente de dolo ou má-fé.
8. Assim, no caso em análise, restou comprovada a permanência irregular do autuado além do período autorizado, fato que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação vigente. As alegações apresentadas não constituem hipótese legal de isenção ou dispensa da penalidade.
9. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00079\_2026.
10. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
11. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid  
Matrícula 10316  
Agente de Polícia Federal  
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 08/04/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145377502&crc=89F94AD2](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145377502&crc=89F94AD2).  
Código verificador: **145377502** e Código CRC: **89F94AD2**.

Referência: Processo nº 08255.001302/2026-62

SEI nº 145377502